



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001241582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080511-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LDA, é agravado FRANCO CYRILLO FORMICOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080511-77.2025.8.26.00000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO

AGRAVANTE: HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

AGRAVADO: FRANCO CYRILLO FORMICOLA

Voto nº 18914

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO DE FALÊNCIA. Execução frustrada. Art. 94, II da LRF. Desnecessidade de esgotamento dos meios de localização de bens do devedor. Precedentes. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento conta r. decisão que decretou a falência da agravante, por impontualidade no pagamento de título de crédito.

2. Inconformada, a devedora pede a reforma. Alega que o título se ressentia de vícios e que as partes estavam em tratativas para pagamento do débito. Afirma que a decisão é muito formalista e que não levou em conta a preservação da empresa. Aduz que o pleito de quebra se traduz em medida para forçar o pagamento do título. Assevera que não estão presentes os requisitos legais da falência, visto que não há falar em insolvência inequívoca, à luz da penhora de 30% do faturamento líquido das executadas. Notícia que a credora renunciou à penhora, pois deixou de efetivá-la, o que afasta a frustração da execução.

Pede a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da falência.

3. O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 190/1). Processou-se no efeito suspensivo (fls. 193/4), foi apresentada resposta (fls. 198/205) e a D. PGJ opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 304/312). Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

4. O recurso não comporta provimento.

5. O art. 94, II da LRF reza que será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. É o caso dos autos.

A D. PGJ bem observou que foram realizadas diversas tentativas de penhora para satisfação do valor do débito e a devedora não indicou bens. A execução tramita há 9 anos sem a satisfação do débito, o que não pode prevalecer.

Neste contexto, está configurada a tríplice omissão, cumprindo ressaltar que não é necessário o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor para que se reconheça o estado de insolvência.

A propósito:

Agravo de instrumento – Pedido de falência com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05 – Execução frustrada – Sentença que decretou a falência das rés/agravantes – Insurgência das requeridas – Alegação de que não restou configurada a tríplice omissão, considerando que não foram intimadas, nos autos da execução, para nomearem bens à penhora após o acordo firmado entre as partes, além de não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens das devedoras – Descabimento – Notícia nos autos de origem de que as agravantes sequer se encontram ativas – Agravantes que foram intimadas nos autos da execução singular para indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição e se omitiram – Acordo posterior inadimplido que não pressupõe concessão de nova oportunidade para pagamento voluntário do débito inadimplido e renovação da intimação para nomeação de bens à penhora – Requisito legal para o ajuizamento do pedido de falência, com fundamento no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi devidamente cumprido no caso – Desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor nos autos da execução singular – Sentença de quebra mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289379-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)

Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Insolvência econômica da empresa devedora que não constitui pressuposto à decretação de quebra sob tal fundamento, sendo suficiente a tanto a simples configuração de situação legal objetivamente autorizadora desse efeito. Falência que requer nesse caso tão somente a presença concomitante de três requisitos no âmbito da execução singular promovida contra a devedora: falta de pagamento e a par disso a ausência de depósito do valor cobrado, bem como de nomeação de bens suficientes à penhora, sempre dentro do prazo legal. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização de bens, nos autos da execução singular. Suspensão desse processo devidamente demonstrada, conforme enunciado da Súmula nº 48 deste E. Tribunal de Justiça. Pedido falimentar regularmente instruído com certidão indicativa dessa circunstância. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, mantida. Agravo de instrumento da ré não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050638-47.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 27/08/2016)

Ressalto que não há como obrigar que o credor aguarde a realização das tratativas, porque equivaleria a lhe obrigar a tolerar a mora dos devedores, o que não encontra respaldo legal.

Ademais, a alegação de nulidade deveria ter sido deduzida tão logo a devedora foi citada para pagamento e em incidente próprio, não sendo aceita como argumento de defesa face o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
 Pátio do Colégio, 73 - 4º andar - Centro Histórico de São Paulo -
 CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3821

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº:	2080511-77.2025.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência
Agravante	Habitacon Construtora e Incorporadora Lda
Agravado	Franco Cyrillo Formicola
Relator(a):	AZUMA NISHI
Órgão Julgador:	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Origem	São Paulo
Vara de Origem	2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 19/12/2025.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

 Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025

 Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 09 de fevereiro de 2026 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, YASMIN LOPES DE SOUZA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1126550-48.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Franco Cyrillo Formicola**
 Requerido: **Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Vistos.

Considerando o desprovimento do recurso interposto contra a sentença de falência (fls. 230/234), intime-se a Administradora Judicial, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA